



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 19 / 04 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002567/98-20
Recurso nº : 118.850
Acórdão nº : 203-08.894

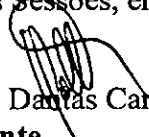
Recorrente : BARROS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

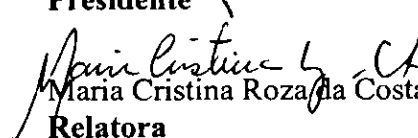
COFINS. INCLUSÃO DO DÉBITO NO REFIS NÃO COMPROVADA. Não comprovada a inclusão dos débitos constantes do processo no REFIS anteriormente ao procedimento fiscal. Não foram apresentados argumentos contrários ao auto de infração.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BARROS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Rozalia Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
Imp/cf



Processo nº : 10410.002567/98-20
Recurso nº : 118.850
Acórdão nº : 203-08.894

Recorrente : BARROS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pelo Delegado da DRJ em Recife - PE, referente à constituição de crédito tributário relativo à insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de janeiro a julho, novembro e dezembro de 1996; janeiro a março, julho a setembro e dezembro de 1997; janeiro a março, maio e junho de 1998, no valor total de R\$332.061,65.

O procedimento fiscal originou-se em atividade de Cobrança Administrativa Domiciliar, que procedeu à fiscalização dos livros fiscais e da escrita contábil, constando recolhimento a menor do que o devido para o período verificado.

Informa o autuante que foram incluídos no lançamento os valores declarados, cujos pagamentos não foram efetuados até o 20º dia subsequente ao recebimento do Termo de Início de Fiscalização, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997.

Apresentada impugnação ao auto de infração, a autoridade singular expediu a Decisão nº 1.045, de 16/05/2001, que se encontra assim ementada:

"Ementa: Falta de Recolhimento da COFINS – Circunstâncias Particulares

As circunstâncias particulares em que se encontre o sujeito passivo da obrigação tributária no momento da ocorrência do fato gerador dos tributos e contribuições não podem ser opostas ao direito de a fazenda pública lançar e cobrar os valores devidos e não pagos.

Pedido de Perícia - Denegação

No Processo Administrativo Fiscal o poder discricionário de aceitar ou negar o pedido de perícia é conferido pelo art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, o qual deve ser invocado para negar o pedido de perícia quando as infrações e fatos tributados estão perfeitamente caracterizados e provados pelos elementos processuais e destes emana a verdade material capaz de proporcionar a ampla defesa do autuado e a formação de juízo sobre a tributação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Intimada para conhecer da decisão em 01/06/2001, a empresa, ainda insurreta, apresentou recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, em 03/07/2001, elencando as seguintes razões de dissentir:

- a) pugna pela tempestividade do recurso, informando que a recorrente tomou ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE em 12/06/2001;



Processo nº : 10410.002567/98-20
Recurso nº : 118.850
Acórdão nº : 203-08.894

- b) impugna a exigência de depósito prévio para admissão do recurso administrativo;
- c) informa a inclusão dos valores devidos para a COFINS no Programa REFIS, homologado pelo Comitê Gestor em 20/03/2000;
- d) considera estarem os créditos tributários insertos no presente processo com a exigibilidade suspensa devido à sua opção pelo REFIS; e
- e) sustenta que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, o ingresso no REFIS defere à pessoa jurídica optante um regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais ali referidos.

Requer, ao fim, a extinção do processo sem apreciação do mérito da causa, por desaparecimento do interesse de agir do Autor.

Às fls. 471 e 473 consta arrolamento de bens como garantia recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10410.002567/98-20
Recurso nº : 118.850
Acórdão nº : 203-08.894

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário preenche os requisitos de lei para sua admissibilidade, devendo, portanto, ser apreciado.

A recorrente alega, exclusivamente, a inclusão dos débitos no Programa REFIS e requer a extinção do processo por desaparecimento do interesse de agir do Autor.

No caso, há que se considerar como autor do presente processo a Fazenda Nacional. Foi ele formalizado a partir do litígio instaurado com a recorrente em decorrência da exigência fiscal posta em procedimento de ofício.

O Programa REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, consoante o artigo 1º, “destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.”

Em seguida, a referida Lei estabelece, no artigo 2º e § 3º:

“Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.”

O Comitê Gestor do REFIS expediu a Resolução CG/REFIS nº 002, de 10 de fevereiro de 2000, cujo artigo 7º estabelece:

“Art. 7º A inclusão, no REFIS, de débitos objeto de ações judiciais, impugnações ou recursos será efetuada a critério da pessoa jurídica.”

Esclareça-se que não consta do processo qualquer manifestação da recorrente no sentido de desistência do recurso por inclusão do débito no Programa REFIS, bem como inexistência extrato do Programa do qual conste o crédito tributário do presente processo.

Assim, à míngua de apresentação de quaisquer argumentos válidos e devidamente comprovados que ensejem a frustração da exigência posta no presente processo, há que ser mantido integralmente o auto de infração, competindo à autoridade executora do acórdão verificar a inclusão do crédito tributário, como aqui consta, no Programa REFIS.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.002567/98-20
Recurso nº : 118.850
Acórdão nº : 203-08.894

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003

Maria Cristina R. da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA